

A perspectiva histórica da responsabilidade civil¹

*Wendell Lopes Barbosa de Souza*²
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. A veemência da evolução do instituto. 2. A vingança pela vingança nos primórdios da humanidade. 3. O regramento estatal da vingança. 4. A composição voluntária a critério da vítima, ainda com fulcro na vingança. 5. A composição obrigatória e tarifada da Lei das XII Tábuas, abolindo-se a vingança. 6. Delitos e ações privadas e públicas no período romano. 7. A Lei Aquilia – resquício da culpa e da generalização do princípio indenizatório. 8. Da responsabilidade pessoal à patrimonial. 9. A Idade Média e o Direito Canônico. 10. O Código Napoleão – a consagração da culpa. 11. A constatação da deficiência da teoria subjetiva. 12. A busca por soluções alternativas ao problema revelado pela dificuldade na prova da culpa. 13. A responsabilidade objetiva fundada na doutrina do risco. Bibliografia.

1. A veemência da evolução do instituto

A questão indenizatória passou por diversas e radicais modificações ao longo de milhares de anos, durante toda a existência da raça humana, desde os seus primórdios até os dias que correm, e ainda hoje se afirma que a “teoria da responsabilidade civil não terminou sua evolução”.³

¹ Capítulo extraído da dissertação de mestrado apresentada pelo autor na PUC/SP intitulada “A responsabilidade civil objetiva genérica fundada na atividade de risco”, publicada pela Editora Atlas no ano de 2010.

² Titular da 3ª Vara de Família e Sucessões Central da Capital, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFIEO, Especialista em Direito Penal pela Escola Paulista da Magistratura, Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, estudante do programa *visiting scholar* da *Fordham University* de Nova Iorque e participante do curso sobre os recentes desenvolvimentos do Direito Americano em julho de 2012 - email: wlopes-barbosadesouza@yahoo.com.br.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. VIII.

Isso porque “o instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que envolve a civilização”⁴, devendo ser:

Dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes⁵.

Louis Josserand chega mesmo a afirmar que a palavra “evolução” expressa palidamente o desenvolvimento do instituto, podendo-se falar em verdadeira “revolução”, porquanto rápida e fulminante a chegada da responsabilidade civil a novos destinos.⁶

Destarte, somente uma acurada análise da história da responsabilidade civil permite visualizar como evoluiu dos tempos em que a culpa sequer era conhecida, passando por um período em que se apresentou como elemento fundamental, até sua mitigação, hoje concorrendo em menor escala com a teoria objetiva.

E, com certeza, ainda não se vislumbram contornos definitivos para o instituto, sendo um daqueles – senão aquele – que mais se desenvolveu no passo da humanidade, estando em plena ebulição doutrinária e jurisprudencial.

Para exemplificar o quão vertiginosa foi a evolução da responsabilidade civil, verifica-se que o ministro Orosimbo Nonato fez referência, em sua doutrina, à **moderna** teoria da culpa – que hoje, passados poucos 50 anos, já se pode dizer ultrapassada.⁷

O exame dessa vertiginosa evolução é que terá lugar a seguir, iniciando-se lá pelos denominados “tempos das cavernas”.

⁴ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 25.

⁵ *Ibidem*, p. 25.

⁶ Evolução da responsabilidade civil. Tradução de Raul Lima. *Revista Forense*, São Paulo, n. 456, p. 548, jun. 1941.

⁷ *Curso de obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 56.

2. A vingança pela vingança nos primórdios da humanidade

Nos tempos iniciais da raça humana, o dano não era contemplado pelo direito, não se cogitava de culpa e o agredido voltava-se diretamente contra o agressor sem perquirição de qualquer natureza sobre como teria se verificado o infortúnio.

A vida selvagem não dava margem a qualquer formalidade para que a vítima reagisse contra o agente causador do prejuízo. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido, dominando, então, a vingança privada, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves.⁸

Era a reparação do mal pelo mal, no que se estava falando em pura vingança da vítima contra o ofensor pelo prejuízo ocasionado, sem que se cogitasse de qualquer noção sobre culpa ou ressarcimento, “no golpe pelo golpe”, como noticiou Wilson Melo da Silva, anotando que este foi o “primeiro estágio ou a primeira forma de desagravo no seio dos homens primitivos”.⁹

3. O regramento estatal da vingança

Posteriormente, a mesma vingança, antes desregrada, passou ao domínio jurídico, sendo permitida ou proibida e executada segundo as condições estabelecidas pela decisão do poder público.

Era a pena de talião: *olho por olho, dente por dente*, sendo buscada unicamente a imposição de dor para o agente provocador do dano.

Colhe-se do vocabulário jurídico De Plácido e Silva:

Do latim *talio, taliones*, é a designação atribuída à pena que consiste em aplicar ao delinqüente um dano igual ao que ocasionou. A pena de talião tem assento na própria *Bíblia*, conforme se inscreve no Cap. XXI do *Êxodo*, versículos 23 a 25: se houver morte, então darás vida por vida. Olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe.¹¹

⁸ *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 56.

⁹ *Responsabilidade sem culpa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 15.

¹⁰ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de Antônio Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 751.

¹¹ *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1360.

Segundo José Acir Lessa Giordani, já as “legislações mais antigas, como o Código de Hammurabi (2050 a.C.) e o Código de Manu (século XIII a.C.), previam sanções baseadas na Lei do Talião, estabelecendo que o lesado pudesse causar o mesmo mal ao agente responsável”.¹²

Para Giselda Hironaka, o denominado período do talião mostra-se como uma compreensão da justiça baseada na vingança presente em praticamente todos os povos do Mundo Antigo, antes do advento da civilização grega.¹³

Tinha-se, então, nesse período, o domínio estatal da vingança, decidindo o poder público quando e como ela teria cabimento, apenas executando-se pelas mãos da vítima.

4. A composição voluntária a critério da vítima, ainda com fulcro na vingança

“A vindita, porém, gera a vindita”, nas palavras de Wilson Melo da Silva, motivo pelo qual, ficando mais experimentado o homem, acabou por descobrir que seu sentimento de vingança às vezes também se aplaca pela compensação econômica, em substituição à dor, que, no período anterior, o agente deveria suportar pela produção do dano.¹⁴

Assim foi que, num estágio posterior, no período da composição voluntária, o prejuízo dá lugar ao recebimento de vantagens devidas pelo agressor, a critério da vítima: o ouro pode substituir o sangue.¹⁵

A entrega de objetos ou uma soma em dinheiro do agente causador do dano para a vítima denomina-se *poena*, não restando qualquer dúvida quanto ao fato de a reparação ainda ter como lastro a vingança.¹⁶

Frise-se: subsiste a vindita como fundamento do ressarcimento, de sorte que ainda não se cogita de culpa ou de não culpa, pois quem se vinga a isto não se atém.¹⁷

¹² A *responsabilidade civil objetiva genérica* - no código civil de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 5.

¹³ *Responsabilidade pressuposta*. p. 45.

¹⁴ *Responsabilidade sem culpa*. p. 15.

¹⁵ LOUIS-LUCAS, *Volunté et cause*, p. 22, 1918, apud SILVA, Wilson Melo da, *Responsabilidade sem culpa*, p. 15.

¹⁶ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 20.

¹⁷ SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. p. 15.

5. A composição obrigatória e tarifada da Lei das XII Tábuas, abolindo-se a vingança

Cronologicamente caminhando, reconhecendo-se o inconveniente da composição a critério único e exclusivo da vítima, chega-se ao período da composição tarifada, regrada pelo poder público, nos termos da Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., que fixava, para cada caso concreto, o valor da pena a ser paga pelo ofensor, representando a reação contra a vingança privada, que é, assim, substituída e abolida pela composição obrigatória.¹⁸ Nesse sentido, Wilson Melo da Silva assevera que:

É quando, então, o ofensor paga um tanto ou quanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidente do trabalho¹⁹.

Foi quando se obrigou, por exemplo, o desembolso de uns tantos ou quantos *sestércios* àquele que viesse a fraturar os ossos a um homem livre, nos termos da Tábua VIII, nº 3, da Lei das XII Tábuas.²⁰ Nota-se que, nesse período em que as indenizações eram tarifadas, se pagava uma predetermined quantia pelo dano ocasionado, com previsão de casos concretos, sem que existisse um princípio geral de responsabilidade civil.²¹

6. Delitos e ações privadas e públicas no período romano²²

A partir daí, ingressa-se no período romano, momento em que se ensaia a distinção entre a indenização civil e a pena criminal, por

¹⁸ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. p. 21.

¹⁹ SILVA, Wilson Melo da, Responsabilidade sem culpa e socialização do risco, Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962, p. 40, apud GONÇALVES, Carlos Roberto, *Responsabilidade civil*, p. 4-5.

²⁰ ARIAS, José. *Manual de derecho romano*, Buenos Aires: Kraft, p. 574, apud SILVA, Wilson Melo da, *Responsabilidade sem culpa*, p. 16.

²¹ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. p. 21.

²² “Na classificação quadripartida adotada por Justiniano, as obrigações provinham do contrato, do quase-contrato, do delito e do quase-delito. Particularmente a este trabalho, interessam o delito e o quase-delito, eis que davam origem à obrigação extracontratual, âmbito do presente estudo. Os delitos se constituíam nos ilícitos praticados dolosamente, enquanto os quase-delitos eram os ilícitos praticados culposamente”. (ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 36-38.).

meio, respectivamente, da separação entre os delitos privados (ofensa contra a pessoa ou contra os bens desta, com o recolhimento da sanção econômica em favor da vítima) e os delitos públicos (ofensa contra os interesses do Estado, para os quais a sanção imposta ao agente causador do dano deveria ser recolhida aos cofres públicos).

Assim, no mesmo instante em que o Estado avocou a função de punir, desenvolvendo-a com exclusividade e subtraindo da vítima a possibilidade da vingança pelas próprias mãos, conferiu a esta o direito da ação indenizatória civil, iniciando uma pálida distinção, ainda não de forma clara²³, dos conceitos de responsabilidade penal (atribuição do Estado) e responsabilidade civil (direito indenizatório da vítima).

Ressalve-se a seguinte opinião de John Gilissen, de que “apesar do desenvolvimento da responsabilidade individual no domínio penal no final da Idade Média e na época moderna, a responsabilidade puramente civil não surge senão no século XVIII”.²⁴

Nesse sentido, a opinião de Cunha Gonçalves, citado por Carlos Roberto Gonçalves, de que, entre os romanos, não havia nenhuma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Tudo, inclusive a compensação pecuniária, não passava de uma pena imposta ao causador do dano.²⁵

Ocorre que esse direito indenizatório da vítima ainda se exercia de maneira tarifada, sob os auspícios da Lei das XII Tábuas, que, repita-se, previa certas e determinadas situações concretas de atos ilícitos e fixava as respectivas quantias devidas pelo agente delituoso, sem que houvesse integral e efetiva reparação do dano, por vezes ficando aquém e por vezes indo além do mal causado.

7. A Lei Aquilia – resquício da culpa e da generalização do princípio indenizatório

Após esse contexto da tarifação indenizatória, surge, provavelmente no século III a.C.²⁶, a Lei Aquilia²⁷, revelando sua importância o

²³ “O direito romano, entretanto, jamais chegou a separar a indenização do primitivo conceito de pena” (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. p. 27).

²⁴ Introdução histórica ao direito. p. 752.

²⁵ GONÇALVES, Cunha, *Tratado de direito civil*, v. 12, t. 12, p. 456 e 563, apud GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito civil brasileiro*, p. 23.

²⁶ GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica* - no Código Civil de 2002. p. 6.

²⁷ “Assim batizada por ser resultado de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilio” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 4.).

fato de o direito romano ter construído sob seus ditames a estrutura jurídica da responsabilidade extracontratual, por produção de sua jurisprudência e dos pretores²⁸, não fosse só a circunstância de o diploma ter originado a expressão *responsabilidade aquiliana*, consagrada até os dias de hoje e provavelmente para sempre.

Para Giselda Hironaka, “a concepção da casualidade fundamental do dano é uma criação, sem dúvida, da *lex Aquilia*”.²⁹

A Lei Aquilia, embora não sistematizando a matéria, já esboçava um princípio de generalização com relação à reparação civil do dano, regulando o *damnum injuria datum*, que constituía seu último capítulo e parte mais importante, tendo proporcionado que os jurisconsultos do período clássico construíssem a verdadeira doutrina romana da responsabilidade civil extracontratual.

Segundo Alvino Lima, “o *damnum injuria datum* consistia na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que tivesse atingido a coisa *corpore et corpori*, sem direito ou escusa legal (*injuria*)”.³⁰

A reparação pecuniária pelo dano causado levava em conta o valor da coisa nos 30 dias anteriores ao delito, atendendo ao seu valor venal, também de acordo com Alvino Lima, completando que:

Concedida, a princípio, somente ao proprietário da coisa lesada, é, mais tarde, por influência da jurisprudência, concedida aos titulares de direitos reais e aos possuidores, como a certos detentores, assim como aos peregrinos; estendera-se também aos casos de ferimentos em homens livres, quando a lei se referia às coisas e ao escravo, assim como às coisas imóveis³¹.

Percebe-se, claramente, a preocupação em se estabelecer indenizações que viessem a indenizar **efetivamente** a vítima do evento danoso, ressarcindo-a integralmente pelo seu prejuízo, recebendo quantia que não ficasse aquém e não fosse além do seu desfalque patrimonial.

²⁸ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. p. 21.

²⁹ *Responsabilidade pressuposta*. p. 56.

³⁰ *Culpa e risco*. p. 22.

³¹ *Culpa e risco*. p. 22-23.

³² *Responsabilidade pressuposta*. p. 57.

Vale a menção de Giselda Hironaka de que, em 81 a.C. – quase dois séculos depois da *lex Aquilia*, portanto – surge a *lex Cornelia*, que, seguindo os parâmetros da sua predecessora, vem apenas acrescentar novos casos de reparação de danos corporais ou à honra.³²

Divergem os juristas sobre se a *Lei Aquilia* teria introduzido a culpa como elemento indispensável ao direito indenizatório. Parte deles, entre os quais o professor Emillio Betti³³, da Universidade de Roma, afirma que o referido diploma legislativo a previa como pressuposto para a caracterização do delito. Outra parte a nega por completo no texto do mencionado diploma legal, sustentando que o dever de indenizar no direito romano repousava apenas na noção de dano, sendo que a culpa levíssima prevista na *Lei Aquilia* significava apenas o fundamento de uma sanção penal.

Para Carlos Roberto Gonçalves, concordando com a conclusão de Wilson Melo da Silva, malgrado a incerteza que ainda persiste sobre se a injúria a que se referia a *Lex Aquilia damnum injuria datum* consistia no elemento caracterizador da culpa, não paira dúvida de que, sob o influxo dos pretores e da jurisprudência, a noção de culpa acabou por deitar raízes na própria *Lei Aquilia*, o que justificou algumas passagens famosas, como *in Lege Aquilia levissima culpa venit*.³⁴

Essa, então, uma das evoluções encontradas, no campo da responsabilidade civil, nos tempos romanos, isto é, o início da introdução da ideia da culpa³⁵ para a verificação do ilícito indenizável, noção que ingressou pelos tempos medievais, chegando até a França do século XIX, e daí para todo o mundo do século XX, perdurando até hoje.³⁶

8. Da responsabilidade pessoal à patrimonial

Necessário que se faça uma pausa para mencionar uma outra fundamental evolução, também no tema da responsabilidade civil, verificando-se na forma como se dava o pagamento indenizatório.

³³ *Teoria geral das obrigações*. Tradução de Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2006. p. 420-421.

³⁴ SILVA, Wilson Melo da. Responsabilidade sem culpa e socialização do risco, Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962, p. 46, apud GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, p. 5.

³⁵ “Idéia esta de culpa proveniente do pensamento dos grandes filósofos gregos”. (SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. p. 17.).

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 6.

Nesse sentido, com relação ao modo de quitação da indenização, a responsabilidade civil, antes de ser patrimonial, como nos dias de hoje, passou por um período de violência contra o devedor.

Este respondia com seu corpo pela falta do pagamento da dívida, sendo emblemático um exemplo trazido pelo eminente professor Renan Lotufo:

De inesquecível memória, ainda no Direito Romano das XII Tábuas, o devedor insolvente podia ser preso e metido a ferros pelo credor, que só tinha de lhe dar para o sustento uma libra de farinha, e, passados três dias, se não conseguisse o réu, no mercado, obter meios para a satisfação do débito, podia ser morto, ou vendido além do Tibre. E, se fossem diversos os credores, podia ser esquarterado em partes tantas quantas fossem os credores.³⁷

Assim, desde que a responsabilidade deixou de ser pessoal, ou seja, de recair sobre a pessoa (o corpo) do agente, com o advento da *Lex Poetelia Papiria*, em 326 a.C., a reposição da situação ao estado anterior à prática do ato danoso dá-se pela expropriação do patrimônio do devedor, daí sendo retirado o quanto baste para o ressarcimento do patrimônio da vítima.

9. A Idade Média e o Direito Canônico

Seguindo no exame da evolução da responsabilidade civil, chega-se à Idade Média, que, aproximadamente, marca o período que decorreu entre os séculos V e XV depois de Cristo.

A influência religiosa nas questões afetas ao direito nesse período é algo que se aprende desde as aulas de história no ensino médio. E, nesse sentido, a maior contribuição do Direito Canônico – o conjunto de normas reguladoras da vida religiosa e da estrutura da Igreja – teria sido a criação do próprio termo *responsabilitas*, que ainda era inexistente³⁸.

³⁷ *Código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 3.

³⁸ HIRONAKA, Giselda. *Responsabilidade pressuposta*. p. 58.

Assim, segundo Giselda Hironaka, “a responsabilidade propriamente dita é uma invenção do mundo cristão medieval”³⁹, tendo como fundamento, além da noção de compensação, também a piedade⁴⁰.

10. O Código Napoleão – a consagração da culpa

Retomando o exame da evolução da culpa como elemento de caracterização do ilícito que gera o dever indenizatório, deixa-se para trás o tempo romano e chega-se aos tempos modernos, mais precisamente ao Código Civil francês, de 21 de março de 1804, resultado dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, bandeiras da Revolução Francesa de 1789.

Chamado de *Código Napoleão*, sem perder de vista que foi fortemente influenciado pelo direito romano, o diploma civil da França inspirou a legislação civil moderna de vários países, como a do Canadá, do Japão, da Suíça, da Irlanda, da Argentina, do México, da Itália, da Venezuela, do Brasil e de tantos outros.

A influência do direito civil francês, sobretudo no âmbito jurisprudencial e nos temas afetos à responsabilidade civil, pode ser notada pela seguinte passagem de José de Aguiar Dias:

A evolução do direito francês nos tempos modernos dispensa considerações mais longas. Basta recordar que se deu através da mais extraordinária obra de jurisprudência de todos os tempos. A tarefa dos tribunais franceses, atualizando os textos e criando um direito rejuvenescido, foi tão impressionante que não há quem a desconheça, na audácia fecunda que é um dos encantos do gênio francês.⁴¹

O artigo 1.382 do Código Civil francês⁴² proclamou genericamente a responsabilidade extracontratual fundada na culpa efetiva e provada,

³⁹ *Responsabilidade pressuposta*. p. 58.

⁴⁰ *Responsabilidade pressuposta*. p. 59.

⁴¹ *Da responsabilidade civil*. p. 30-31.

⁴² *Tout fait quelconque de l'homme qui cause à autrui un dommage oblige celui par la faute de qui il est arrivé, à le réparer*. “Qualquer fato de um homem que cause a outrem um dano obriga aquele pela falta que cometeu a repará-lo” (Artigo 1.382 do Código Civil francês). (Tradução livre do autor).

ainda com base nos ensinamentos e conceitos provindos da teoria da responsabilidade aquiliana do direito romano, que continuam em pleno vigor para muitos dos povos cultos de hoje em dia, mas já com muitas modificações.

Dessa forma, praticamente em toda a ordenação civil mundial, está consagrada a ideia de culpa como pressuposto fundamental para que se deflagre a responsabilidade civil na modalidade subjetiva.

Então, pode-se concluir que, desde os tempos romanos da Lei Aquiliana, por seu próprio texto ou por sua interpretação jurisprudencial, passando-se pelo *Código Napoleão* e por toda uma gama de diplomas civis de praticamente todo o mundo civilizado, ao lado dos pressupostos da conduta, do dano e do nexa causal, ainda há a necessidade de outro requisito para que se possa falar em responsabilidade civil subjetiva: a culpa.

11. A constatação da deficiência da teoria subjetiva

Mesmo com toda sua imponência, conquistada a duras penas e consagrada em praticamente todos os ordenamentos jurídicos civilizados, à teoria clássica da responsabilidade subjetiva estava reservado o mais intenso dos ataques doutrinários que talvez se tenha registrado na evolução de um instituto jurídico, conforme dá conta Alvino Lima.⁴³

Isso porque o surto do progresso, o desenvolvimento industrial e a multiplicidade dos danos acabaram por ocasionar o surgimento de novas teorias, tendentes a propiciar maior proteção às vítimas, que se viam invariavelmente irressarcidas por não conseguirem comprovar a culpa do agente causador do dano, não lhes socorrendo, pois, a teoria clássica da responsabilidade subjetiva.⁴⁴

A decadência da culpa, nesse contexto, foi emblematicamente traduzida por Jhering, um de seus mais árdios defensores, afirmando que a “história da culpa se resume em sua abolição constante”.⁴⁵

O motivo propulsor da evolução da responsabilidade civil, daquilo que se tinha no final do século XVIII e na primeira metade do século XIX,

⁴³ *Culpa e risco*. p. 39-40.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. p. 6.

⁴⁵ Colin e Capitant, *Curso elemental de derecho civil*. Madri: Reus, 1943, v. 3, p. 810, apud SILVA, Wilson Melo da, *Responsabilidade sem culpa*. p. 5.

para aquilo que se conquistou na segunda metade do século XIX e no século XX, foi muito bem apontado por Louis Josserand, aduzindo que:

De resto, quando ocorria um acidente cuja causa permanecia desconhecida, eliminava-se a dificuldade atirando a responsabilidade ao passivo duma divindade; e tal acidente era *damnum fatale*, era *acto of God*, coisa do destino, de Deus ou dos inimigos do Rei; o melhor era então deixar as coisas em paz, não perturbar a ordem dos acontecimentos por uma força superior a tudo, *quieta non movere*, tal parecia ser na matéria a divisa dos legisladores e dos juizes.

Mas é de um ponto de vista inteiramente diverso que nos colocamos, nós, homens do século XX, para apreciar as coisas: quando um acidente sobrevém, em que à vítima nada se pode censurar, por haver desempenhado um papel passivo e inerte, sentimos instintivamente que lhe é devida uma reparação; precisamos que ela a obtenha, sem o que nos sentimos presos de um mal-estar moral, de um sentimento de revolta; vai-se a paz de nossa alma.⁴⁶

O Desembargador Luiz Carlos de Azevedo, Professor Titular de História do Direito da Universidade de São Paulo, também descreveu a motivação do surgimento da doutrina do risco:

Na verdade, no século que se encerrou, o surto contínuo ocorrido na tecnologia veio exigir respostas às situações emergentes, antes sequer imaginadas no contexto dos meios locomotores de comunicação. Os jornais dos anos que precederam ao primeiro conflito mundial descrevem o assustador recrudescimento de acidentes de trânsito causados pelos primeiros automóveis, os quais excediam, em números geométricos, aqueles da época dos tilburis, vitórias e carruagens. Corrida realiza-

⁴⁶ Conferência pronunciada na Faculdade de Coimbra. (Evolução da responsabilidade civil. *Revista Forense*, n. 456, p. 550.).

da na França, da qual participara com malogrado êxito um dos irmãos Renault, levou a que fossem tomadas medidas rigorosas para refrear o mau uso destes perigosos veículos.⁴⁷

Em suma, a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII, espalhada por toda a Europa, fez surgir um maquinismo nunca antes visto, resultando em milhares de acidentes de trabalho e correlatos, sem que os ordenamentos jurídicos tivessem voltado os olhos para a dificuldade que as vítimas dos infortúnios encontravam para provar a culpa efetiva dos verdadeiros causadores dos danos (os industriais), negando-se, destarte, as indenizações nos processos judiciais.

Estava, desse modo, constatada a insuficiência da teoria subjetiva para a solução dos infortúnios advindos da Revolução Industrial e seu maquinismo, ante a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de a vítima conseguir demonstrar a culpa do industrial pelo acidente que a lesionou.

12. A busca por soluções alternativas ao problema revelado pela dificuldade na prova da culpa

Por conta da constatação da dificuldade encontrada pela vítima para provar a culpa efetiva do agente causador dos danos surgidos com a nova ordem econômica baseada na indústria, surgiram vários processos técnicos para atender ao problema, como a admissão fácil da existência da culpa, a aplicação da teoria do abuso de direito e da teoria da culpa negativa, o reconhecimento de presunções de culpa e a transformação da responsabilidade aquiliana em contratual⁴⁸, tudo visando colocar as vítimas dos mencionados acidentes em situação processual mais favorável, reconhecendo-se a vulnerabilidade do proletariado ante os industriais.

Sobre esses processos técnicos de facilitação da tutela do direito indenizatório da vítima, Carlos Roberto Gonçalves traçou o seguinte quadro cronológico:

⁴⁷ *Introdução à história do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 276.

⁴⁸ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. p. 40.

1 - Primeiramente, procurou-se proporcionar maior facilidade à prova da culpa. Os tribunais, em muitos casos, passaram a examinar com benignidade a prova da culpa produzida pela vítima, extraíndo-a de circunstâncias do fato e de outros elementos favoráveis;

2 - Admissão da teoria do abuso de direito como ato ilícito. A jurisprudência, interpretando a contrario sensu o art. 160, inciso I, do CC de 1916, passou a responsabilizar pessoas que abusavam de seu direito, desatendendo à finalidade social para a qual foi criado, lesando terceiros;

3 - Estabelecimento de casos de presunção de culpa (Súmula 341 do STF; a lei sobre a responsabilidade das estradas de ferro etc.), casos esses em que intervém sempre o ônus da prova, melhorando muito a situação da vítima. Esta não teria de provar a culpa psicológica, subjetiva, do agente, que seria presumida. Bastaria a prova da relação de causalidade entre o ato do agente e o dano experimentado. Para livrar-se da presunção de culpa, o causador da lesão patrimonial ou moral é que teria de produzir prova de inexistência de culpa ou de caso fortuito.

4 - Admissão de maior número de casos de responsabilidade contratual (táxi, ônibus, trem etc.), que oferecem vantagem para a vítima no tocante à prova, visto que esta precisava provar apenas que não chegou incólume ao seu destino, e que houve, pois, inadimplemento contratual.⁴⁹

Válida, contudo, a advertência de Georges Ripert, para quem os mencionados processos técnicos, criando-se, ao lado de presunções *juris et de jure* da culpa, a teoria da culpa na guarda e as culpas pre-existentes e prováveis, constituem demonstração irrefragável da objetividade do conceito da responsabilidade extracontratual. Para Ripert, foram os próprios defensores da teoria subjetiva, verificando a impossibilidade de resolver o problema da reparação dos danos nos acanhados

⁴⁹ *Comentários ao código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 308-309.

limites da culpa subjetiva, exigindo a imputabilidade moral, que materializaram a noção de culpa. Continua afirmando que nesta objetivação se alongaram de tal forma, no intuito de não se desligarem jamais do elemento básico (a culpa), que se perderam em conceitos e teorias, cujo fundamento é, na realidade, o risco. E conclui que as presunções *juris et de jure* não passam de casos de responsabilidade decorrentes do próprio fato, pois, senão em teoria, mas na realidade, tais presunções são meros artifícios, “mentiras jurídicas” criadas com o intuito apenas de não dar às coisas os seus verdadeiros nomes.⁵⁰

A par da lealdade ou não de tais processos técnicos à teoria da culpa, mesmo depois de sua aplicação da maneira como acima transcrita, persistia a dificuldade de se obter a justa colocação da vítima na situação em que se encontrava antes do infortúnio.

Surgiu, então, na segunda metade do século XIX, a teoria da responsabilidade objetiva, fundada na doutrina do risco, prescindindo-se do elemento culpa para impor ao agente o dever de indenizar o lesionado pelo infortúnio.

Georges Ripert, então, recorda que, no fim do século XIX, procurou-se alargar o campo da responsabilidade civil, momento em que, sem abandonar a ideia de culpa, a doutrina formulou os conceitos de risco-profissional, do risco-propriedade e do risco-criado, manifestando o citado jurista francês sua adesão à expressão “doutrina do risco”.⁵¹

É a passagem do individualismo, marca do Código Napoleônico, segundo o qual só pode responder pelo dano aquele que tenha concorrido com sua vontade para o infortúnio, para a socialização do direito, representada na fórmula da responsabilidade objetiva, muito mais consentânea à solução dos novos problemas que surgiam à frente do jurista.

E arremata Massimo Franzoni afirmando que um dos resultados mais importantes alcançados pelos estudiosos da responsabilidade civil foi ter subtraído da responsabilidade civil o caráter de punição da ação lesiva, já que a conduta assumiu uma fisionomia autônoma e desligada do perfil subjetivo da vontade do agente para assumir aquela do

⁵⁰ RIPERT, Georges, *Le regime démocratique et le droit civil moderne*. Paris: Cornu, 1936, p. 261, apud LIMA, Alvino, *Culpa e risco*, p. 327.

⁵¹ *A regra moral nas obrigações civis*. Tradução de Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000. p. 45.

simples critério de ligação entre o sujeito tido como responsável e o evento de dano ressarcível.⁵²

13. A responsabilidade objetiva fundada na doutrina do risco

Para Giselda Hironaka o risco é uma opção e não um destino⁵³, porque “o homem atual tem o domínio da teoria das probabilidades e, por isso, administra melhor o risco”; assim, “ele é capaz de desencadear opções mais ousadas, em sua vida e em sua empresa, obtendo com isso, via reflexa, um extraordinário impulso no desenvolvimento das tecnologias e dos sistemas econômicos”.⁵⁴

Para ela, “o homem tornou-se, indubitavelmente, mais ousado, mais corajoso, predisposto a correr mais risco em prol do progresso e do desenvolvimento”, desvencilhou-se “das asas ou do império da divindade e enfrentou o desconhecido, expondo-se a tomar decisões acerca de um espectro bem mais amplo e a respeito de lapsos temporais bem mais extensos do que em qualquer outra fase da evolução dos costumes”⁵⁵, terminando por afirmar que:

O tempo de atribuição da responsabilidade por danos a deuses, bruxas e divindades de qualquer espécie distancia-se como distantes estão a Idade Média e a própria Renascença neste início de milênio; o enfoque primordial da lei, a preocupação essencial da sociedade que se quer solidária repousa – e deve repousar – na atenção ao direito da vítima, buscando-se a formulação de um princípio que vise, antes de tudo, assegurar a ordem social e a salvaguarda da dignidade daquele que, sem sua culpa, sofre dano derivado da atividade de outrem, caracterizada pela escolha relativa à assunção de risco.⁵⁶

⁵² *La responsabilità oggettiva*. Milano: Dott. Antonio Milani, 1995. p. 95.

⁵³ *Ibidem*, p. 106.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 107.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 108.

⁵⁶ *Responsabilidade pressuposta*. p. 111.

Foi na França que a responsabilidade objetiva fundada na doutrina do risco encontrou seu campo mais fértil de desenvolvimento doutrinário, pelo trabalho de Raymond Salleiles e Louis Josserand, entre o final do século XIX e o início do século XX.

O tema ganhou realce quando da exegese da primeira parte do artigo 1.384⁵⁷ do Código Civil francês de 1804, que contemplava a teoria objetiva, em oposição ao artigo 1.382⁵⁸ do mesmo código, que se referia à culpa como pressuposto à concessão da indenização.

De acordo com Wilson Melo da Silva⁵⁹, a obra de Salleiles, quanto ao exame das teses subjetiva e objetiva da responsabilidade civil, pode ser reproduzida não por uma linha ascendente, mas por uma curva. Isso porque o citado jurista francês teria iniciado sua construção doutrinária de maneira moderada, admitindo a convivência entre ambas, para depois sustentar a superação total da responsabilidade subjetiva pela objetiva, e, ao final, retornar ao convencimento de que as duas tinham seu espaço dentro da ordem jurídica, como passamos a demonstrar.

No início, Salleiles, pelos idos de 1889, mesmo acolhendo a tese da responsabilidade objetiva pelo risco, em virtude da interpretação do mencionado art. 1.384 do Código Civil napoleônico, ainda admitia a existência da responsabilidade subjetiva por força da disposição do artigo 1.382 do mesmo código.⁶⁰

Então, em 1897, Salleiles publica sua obra *Les Accidents du Travail et la Responsabilité Civile*, com apenas 97 páginas. Partindo das disposições do art. 1.384 do Código Civil francês (que agasalhava a teoria objetiva do risco), ele chega até o artigo 1.382 do mesmo diploma

⁵⁷ *On est responsable non seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui que est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde.*

Tradução: Somos responsáveis não somente pelos danos provocados por nossa própria culpa, mas também por aqueles provocados pela culpa das pessoas pelas quais somos responsáveis ou pelas coisas que temos sob nossa guarda.

⁵⁸ *Tout fait quelconque de l'homme qui cause à autrui un dommage oblige celui par la faute de qui il est arrivé, à le réparer.*

Tradução: Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a repará-lo.

⁵⁹ SALLEILES, Raymond, *Les accidents du travail et la responsabilité civile*, Paris: A. Rousseau, 1897, p. 21-22, apud SILVA, Wilson Melo da, *Responsabilidade sem culpa*, p. 49-52.

⁶⁰ SALLEILES, Raymond, *Les accidents du travail et la responsabilité civile*, Paris: A. Rousseau, 1897, p. 74, apud SILVA, Wilson Melo da, *Responsabilidade sem culpa*, p. 50.

legislativo (que, em princípio, contemplava a teoria subjetiva da culpa), e afirma que o dano é simples questão de azar e não de culpa.⁶¹

Nesse período, Salleiles chega a pregar definitivamente a substituição da ideia de culpa pela de causalidade, repita-se, dando-se ao artigo 1.382 a mesma interpretação que se deu ao artigo 1.384, ambos do Código Civil francês, classificando de falsa e até humilhante a ideia de culpa, considerando mais equitativo e conforme a dignidade humana que cada qual assuma os riscos de sua atividade voluntária e livre, noção também deduzida no seu já citado livro *Les accidents du travail et la responsabilité civile*, sendo esta a síntese de seu pensamento:

A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentadamente que tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados da culpa. Entre eles e as vítimas não há comparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério de imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco.⁶²

Posteriormente, no entanto, em 1911, ao “examinar a questão atinente à responsabilidade civil por fato das coisas, volta à primeira

⁶¹ SALLEILES, Raymond, *Les accidents du travail et la responsabilité civile*, Paris: A. Rousseau, 1897, p. 74, apud SILVA, Wilson Melo da, *Responsabilidade sem culpa*, p. 49-51.

⁶² SALLEILES, Raymond, *Les accidents du travail et la responsabilité civile*, Paris: A. Rousseau, 1897, apud DIAS, José de Aguiar, *Da responsabilidade civil*, p. 77.

fase, à fase da moderação, quando termina por sugerir que fossem deixadas de lado suas palavras”.⁶³

O embate doutrinário não se encerrou, e, em 13 de fevereiro de 1930, por meio de célebre aresto, a Corte de Cassação de Paris lançou fortes argumentos em favor da teoria do risco, no que foi acompanhada por seu mais fervoroso defensor, um dos conselheiros do mesmo colegiado, Louis Josserand, que dedicou ao julgado uma de suas conferências – pronunciada na Faculdade de Direito de Coimbra – demonstrando que o venerando decisório consagrou de vez a tese de que o artigo 1.384 do Código Civil francês tratava de hipótese de responsabilidade regida pela teoria do risco.⁶⁴

Para produzir essa conferência, Josserand buscou subsídios acerca da concepção da responsabilidade civil objetiva fundada na doutrina do risco na citada obra de Raymond Salleiles denominada *Les Accidents du Travail et la Responsabilité Civile*, de 1897.⁶⁵

Além de citar a obra de Salleiles como uma de suas fontes para a adoção da responsabilidade civil pela doutrina do risco, Josserand ainda fez uma justa homenagem à jurisprudência, verdadeira propulsora da teoria objetiva, afirmando que:

A evolução da responsabilidade se tem produzido com um mínimo de intervenção legislativa: ela foi, sobretudo, obra da jurisprudência, que, na França, na Bélgica e em outros países, tem sabido tirar partido maravilhoso dos textos e dos princípios que tinha à sua disposição e os tem acomodado ao gosto do dia, com uma oportunidade, um senso das realidades práticas e uma engenhosidade verdadeiramente admiráveis.⁶⁶

O trabalho de Salleiles publicado em 1897, juntamente com a doutrina de Josserand, deu origem à edição daquela que Georges Ripert denominou a “grande” Lei de 9 de abril de 1898, dispondo sobre os

⁶³ SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. p. 51.

⁶⁴ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. p. 122.

⁶⁵ SALLEILES, Raymond, *Les accidents du travail et la responsabilité civile*, Paris: A. Rousseau, 1897, passim, apud JOSSERAND, Louis, *Evolução da responsabilidade civil*, Revista Forense, n. 456, p. 52-63.

⁶⁶ *Evolução da responsabilidade civil*. Revista Forense, n. 456, p. 559.

acidentes de trabalho, impregnada da noção de responsabilidade sem culpa, resultando em que “pouco a pouco viu-se o princípio do risco profissional ganhar as indústrias, as explorações comerciais, as explorações florestais e agrícolas e os empregos domésticos”⁶⁷, acolhendo, inequivocamente, a tese da responsabilidade objetiva.

A exploração de uma mina, segundo a jurisprudência francesa, como apontado por Louis Josserand, era tida como atividade de risco, respondendo civilmente o proprietário “*de pleno derecho de los daños que causa la explotación, tanto a los propietarios de la superficie como a los concesionarios vecinos*”.⁶⁸

Sem prejuízo, o jurista húngaro G. Marton, segundo Aguiar Dias, propugnou que as primeiras noções acerca da responsabilidade sem culpa foram de Thomasius e Heineccius, partidários da escola de direito natural, ainda no século XVIII, princípio que acabou positivado no código prussiano, mas praticamente não deixou vestígios (a referência que se fez foi ao § 16 do título 6º da 1ª parte do código prussiano de 1794, em que se falava em *zufälliger Schaden*, obrigando o autor à reparação mesmo que desprovido de discernimento; e ao § 72, estabelecendo explicitamente que aquele que guarda animais responde, também, *sem culpa especial de sua parte*).⁶⁹

Enneccerus, Kipp e Wolf informam que “*la responsabilidad por los daños causados en virtud de exploraciones peligrosas sin culpa del empresario se introdujo primeramente para los ferrocarriles por obra del § 25 de la ley prusiana de ferrocarriles de 3 de noviembre de 1838*”.⁷⁰

Ainda sobre as origens da positivação da responsabilidade objetiva, Aguiar Dias faz menção ao Código Civil austríaco de 1811, em cujo § 1.310 se instituía a reparação por ato praticado sem culpa ou involuntariamente.⁷¹ Mas, mesmo com essas considerações, Aguiar Dias deixa isenta de qualquer dúvida a constatação de que foram os franceses os maiores divulgadores da teoria objetiva, a partir da segunda metade

⁶⁷ RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. p. 209.

⁶⁸ *Derecho civil*. Tradução de Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Edições Jurídicas Europa - América, Bosch y Cia - Editores, 1950. p. 444.

⁶⁹ MARTON, G., *Les fondements de la responsabilité civile*, Paris, 1938, p. 158, apud DIAS, José de Aguiar, *Da responsabilidade civil*, p. 65-66.

⁷⁰ ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. *Tratado de derecho civil: derecho de obligaciones*. Tradução de Blas Pérez González e José Alguer. Buenos Aires: Bosch Publicaciones Jurídicas, 1948. p. 712.

⁷¹ *Da responsabilidade civil*. p. 66.

do século XIX, devendo-se ao seu trabalho de sistematização o impulso tomado pela doutrina do risco, sendo Salleilles e Josserand os precursores da matéria, assentando-se na literatura francesa a ordem de ideias alemãs anteriormente vistas.⁷²

Vale a informação histórica de Giselda Hironaka⁷³ de que a primeira decisão fundamental no tema da Corte de Cassação foi dada em 16 de junho de 1896, e ficou conhecida pelo nome de “L’ Arrêt Teffaine”. Dizia respeito ao acidente de um operário em decorrência de uma explosão num rebocador a vapor. A Corte Suprema acolheu, à época, um novo princípio segundo o qual a pessoa era responsável pela coisa que lhe pertencia. O proprietário do rebocador não conseguiu, portanto, exonerar-se da responsabilidade provando a culpa do construtor do rebocador, e indenizou a viúva e as crianças do operário morto.

A teoria do risco foi fartamente acolhida pela doutrina estrangeira do início do século passado, e percebe-se, assim, quanto ao renascimento da ideia de responsabilidade sem culpa, uma volta a um longínquo passado da humanidade, fenômeno que não poderia passar despercebido de Louis Josserand:

Evolución. Las soluciones que pueden darse a este problema han dividido y dividen cada vez más las opiniones. Desde el origen del derecho romano hasta nuestros días, se ha producido una doble evolución, que se reduce a un movimiento de vaivén; después de haberse alejado del punto de partida, la teoría de la responsabilidad tiende a volver a él; doble evolución que gravita en derredor de estas dos nociones cardinales: la culpa y el riesgo; con la primera, la responsabilidad es subjetiva; bajo la influencia de la segunda, se hace objetiva.⁷⁴

Enfim, após esse percurso histórico, chega Caio Mário da Silva Pereira a afirmar que o “civilista do novo milênio já encontra a doutrina da responsabilidade civil plenamente desenvolvida”⁷⁵.

⁷² *Da responsabilidade civil*. p. 72.

⁷³ *Responsabilidade pressuposta*. p. 136.

⁷⁴ *Derecho civil*. p. 295.

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 19.

Tal afirmação, todavia, mesmo guardado todo respeito ao grande mestre de direito civil e reconhecida nossa modéstia, deve ser merecedora de muito cuidado frente às perplexidades e as inúmeras questões que a modernidade tem gerado no âmbito do direito indenizatório, que passam a ser examinadas nos artigos que seguem deste compêndio de responsabilidade civil.

Bibliografia

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BETTI, Emilio. *Teoria geral das obrigações*. Tradução de Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2006.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. *Tratado de derecho civil: derecho de obligaciones*. Tradução de Blas Pérez González e José Alguer. Buenos Aires: Bosch Publicaciones Jurídicas, 1948.

FRANZONI, Massimo. *La responsabilità oggettiva*. Milano: Dott. Antonio Milani, 1995.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica - no Código Civil de 2002*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. São Paulo: Del Rey, 2005.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Tradução de Raul Lima. *Revista Forense*, São Paulo, n. 456, p. 52-63, jun. 1941.

JOSSERAND, Louis. *Derecho civil*. Tradução de Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Edições Jurídicas Europa - América, Bosch y Cia - Editores, 1950.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOTUFO, Renan. *Código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

NONATO, Orozimbo. *Curso de obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Tradução de Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.